



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 129/2021

PROCESSO N. 84/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 63/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios para consumo na Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios para consumo nesta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Os objetos foram previamente requisitados pela Diretoria Geral.

Ato contínuo, conforme se extrai do mapa comparativo de preços, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 5 (cinco) orçamentos.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos produtos totalizou R\$ 5.949,74 (cinco mil e novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

Assim, considerando o sistema de teletrabalho, a Comissão Permanente de Licitações enviou, por *e-mail*, as principais peças do processo administrativo para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de gêneros alimentícios para consumo nesta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;

- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
- caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;

7. Juntada aos autos do original das propostas;

8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;

9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;

10. Julgamento das propostas;

11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Geral deste Legislativo, com a descrição dos produtos alimentícios e suas respectivas quantidades.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, pois, na própria requisição, constou o seguinte: “*Considerando que, a aquisição de itens de gêneros alimentícios é necessária para suprir a copa desta Câmara Municipal, bem como atender os servidores, vereadores e visitantes desta Câmara Municipal, sendo que as quantidades foram estimadas para consumo no período de 12 (doze) meses; Considerando que, a aquisição visa dar melhor controle dos gastos e agilidade no atendimento das necessidades, bem como evitar retrabalhos de cotações, mitigando riscos de direcionamento, impessoalidade, reduzir compras por adiantamentos e melhorar o planejamento das compras; Considerando que, a aquisição visa garantir o abastecimento e atendimento de insumos nos eventos, gabinetes dos vereadores e demais consumos internos nesta Casa de Leis; Considerando que, os itens descritos nesta solicitação foram declarados fracassados, após a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 13/2021 (Processo Administrativo nº 61/2021), realizado no dia 11 de agosto de 2021; Diante disso, torna-se justificável e necessária a aquisição de gêneros alimentícios para consumo nesta Câmara Municipal.*” Daí porque, **sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade)**, tem-se por formalmente atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou as especificações dos produtos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora informada pela Diretoria Financeira, indicando que a despesa será suportada pela dotação “3.3.90.30.07.00.00 – *Gêneros Alimentícios*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizadas com **5 (cinco) fornecedores** do ramo dos produtos requisitados, sendo certo que, para cada item, há ao menos 3 (três) orçamentos. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



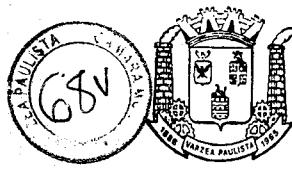
O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **BUFF COMÉRCIO E SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, há de se providenciar e juntar os documentos de habilitação, quais sejam, Ficha Cadastral Simplificada, certidão negativa de débitos municipais mobiliários, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, é certo que já consta nos autos autorização expressa do ordenador de despesa e termo de homologação e adjudicação, atendendo-se os itens 12 e 13.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os produtos serão adquiridos pelo montante total de R\$ 5.949,74 (cinco e novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Não bastasse isso, embora conste, na requisição, a informação de que os itens contratados se referem àqueles declarados “fracassados” no Pregão Presencial n. 13/2021, em consulta à ata da sessão pública daquele certame, vê-se que, na realidade, os itens a serem adquiridos mediante a presente dispensa foram declarados **desertos**, na medida em que a única empresa interessada não ofertou qualquer proposta em relação aos produtos relacionados na requisição.

Por essa razão é que, salvo melhor juízo, a presente contratação direta também encontra fundamento legal na regra disposta no artigo 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, segundo a qual é dispensável a licitação “*quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.*”.

Ora, tratando-se de um número reduzido de produtos, entendo que seria distante do **princípio da eficiência** repetir o processo licitatório, providência que apenas, *data venia*, apenas dispensaria recursos (humanos e materiais) sem a obtenção de resultados práticos. Pertinente observar que, no procedimento licitatório anterior, foram licitados **inúmeros** produtos, sendo certo que, ainda assim, apenas uma única empresa interessada compareceu. Daí ser possível concluir que, certamente, nenhuma empresa compareceria em eventual novo Pregão Presencial, considerando, para tanto, o reduzido volume de produtos a serem licitados.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Outrossim, a minuta do contrato também contém as cláusulas consideradas básicas e essenciais dispostas no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993, sobretudo: (i) descrição do objeto (cláusula segunda); (ii) forma de fornecimento do produto (cláusula terceira); (iii) preço e condições de pagamento (cláusula quarta); (iv) prazo de entrega do produto (cláusula terceira); (v) crédito pelo qual correrão as despesas (cláusula quinta); (vi) direitos e obrigações de ambas as partes (cláusulas sétima e oitava); (vii) sanções passíveis de serem aplicadas (cláusula décima); (viii) hipótese de rescisão (cláusula décima primeira); (ix) vinculação ao processo administrativo de dispensa de licitação (cláusula primeira); (x) legislação aplicável (cláusula primeira); e (xi) eleição de foro para dirimir quaisquer controvérsias (cláusula décima primeira).

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos gêneros alimentícios, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação e no contrato escrito a ser celebrado.

É o parecer.

Várzea Paulista, 27 de setembro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

**RAFAEL
RIBEIRO
SILVA**
Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados: 2021.09.27
10:03:24 -03'00'